<b>EMEND</b>	A	N.	
ENIEND	Α	IN.	

## (à MPV n. 905 de 2019)

## DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

## EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

- I Suprima-se os artigos 1º ao 18 da Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019.
- II Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho CLT o art. 507-C com a seguinte redação:
  - "Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho.
  - §1º A regra estabelecida no *caput* deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido.
  - §2º Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior ou igual ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador.
  - §3° É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir da Medida Provisória os artigos que disciplinam o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, tendo em vista que tal modalidade contratual tem o condão de precarizar e flexibilizar as relações de trabalho, reduzindo direitos previamente conquistados, como é o caso do piso salarial, FGST e multa sobre o FGTS.

Ademais, objetiva incluir na Consolidação das Leis do Trabalho artigo possibilitando mediação privada.

A adoção de mecanismos de autocomposição pacifica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura, participação, do diálogo e do consenso. Assim, muito se tem difundido quanto à necessidade de serem pensados meios alternativos de solução de conflitos que não envolvam a participação do Poder Judiciário e, consequentemente, o exercício da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de instrumentos alternativos de resolução de conflitos vem sendo cada vez mais prestigiada. Como exemplo, podemos citar o Código de Processo Civil, aprovado em 2015, que trouxe grande destaque para a Mediação e Conciliação.

Além disso, merece destaque a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, aperfeiçoando e incentivando os mecanismos consensuais de solução de conflitos, evitando-se, dessa maneira, a excessiva judicialização dos conflitos de interesses.

A mediação consiste em instrumento efetivo de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e sua apropriada utilização em programas já implementados têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação e a não reincidência.

E é justamente objetivando estimular e regulamentar as soluções de conflitos mediante vias alternativas é que se apresenta o referido projeto de lei para incluir na Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade da utilização da mediação privada no formato de câmaras especializadas para a resolução de conflitos trabalhistas com o acompanhamento de advogado, a fim de proporcionar maior segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores.

ASSINATURA

Brasília, 20/11/2019